

## Execução fiscal - Pessoa jurídica - Encerramento das atividades da empresa - Comunicação aos órgãos competentes - Ausência - Dissolução irregular - Presunção - Redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Possibilidade

Ementa: Execução fiscal. Pessoa jurídica. Encerramento irregular. Redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Possibilidade.

- O redirecionamento da execução fiscal aos sócios é cabível quando há elementos de convicção que atestem o encerramento irregular das atividades da empresa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0231.09.138731-7/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Agravante: Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves - Agravada: PE Empreiteira Ltda. - Interessado: Edson Rosa de Oliveira - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

A Fazenda Pública Municipal de Ribeirão das Neves aforou ação de execução fiscal contra PE Empreiteira Ltda., objetivando o pagamento de crédito tributário relativo ao ISS.

O executado foi citado, mas não foram encontrados bens penhoráveis, em razão da empresa não mais estar em atividade, conforme se extrai da certidão de f. 64.

Sustenta a agravante que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, implicando presunção de dissolução irregular, o que legitima o redirecionamento da execução aos sócios.

Assiste-lhe razão, *data venia*.

Nos termos do art. 135, III, CTN, a responsabilidade pessoal dos gerentes ou administradores de pessoa jurídica de direito privado - hipótese na qual se enquadra o sócio cuja inclusão se pretende - necessita da comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Por conseguinte, é certo que os sócios devem responder pelos débitos fiscais relativos à sua administração, se ficar provado que agiram com dolo ou fraude e, por conseguinte, não agiram no sentido de recolher os tributos devidos.

Com efeito, no caso de dissolução irregular da empresa, atestado pelo Oficial de Justiça que não localiza a sociedade no endereço constante dos cadastros públicos, ocorre a presunção de existência do ato ilegal praticado pelo sócio-administrador, já que a extinção irregular é um ato pessoal do gestor que gera prejuízos à empresa, ao Fisco e aos demais credores.

No caso em exame, consta da certidão do aludido servidor público, por ocasião da tentativa de citação, que:

[...] Certifico que compareci ao endereço indicado no mandado, qual seja Avenida das Bandeiras, número 45, fundos, Bairro Jardim Laguna, e ali, sendo em 19 de setembro de 2011, às 20 horas, deixei de proceder à penhora ordenada, junto à PE Empreiteira Ltda., em virtude do representante legal da mesma, o Sr. Geraldo Pereira de Araújo (CI M2217081 e COF 416581916-68), réu, ter-se oposto à penhora, não facultando a entrada desse oficial ao interior da residência, alegando ainda que a empresa executada está 'parada' há aproximadamente 3 (três) anos e que irá tentar negociar a dívida existente.

Trata-se, portanto, de hipótese na qual é possível presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, haja vista a obrigação acessória que o contribuinte tem de comunicar ao Fisco que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal declarado na repartição pública.

Outrossim, à espécie aplica-se a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Diante dos dispositivos legais e do resultado das diligências realizadas pela agravante, na tentativa de localizar a executada, considero presentes indícios da sua dissolução irregular, capaz de possibilitar a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução fiscal.

Fundado nessas razões, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o redirecionamento da execução aos sócios.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES.<sup>a</sup> VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -  
De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.